

Agosto de 2014

**INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS PARA ASSEGURAR O
CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL NA UE**

**MANUAL PARA O PREENCHIMENTO DOS PEDIDOS DE
INTERVENÇÃO E DE PRORROGAÇÃO**

**Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21
de junho de 2013**

**Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 da Comissão, de 4 de dezembro
de 2013**

DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

Só as disposições constantes dos regulamentos supracitados são
juridicamente vinculativas.

Índice

INTRODUÇÃO	4
PEDIDOS DE INTERVENÇÃO	5
A QUEM DEVE SER APRESENTADO O PEDIDO?.....	5
TIPOS DE PEDIDOS	5
PESSOAS COM LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR UM PEDIDO DE INTERVENÇÃO	5
APRESENTAÇÃO DE UM PEDIDO ATRAVÉS DE UM REPRESENTANTE	7
FORMULÁRIO DO PEDIDO: CÓPIAS, CONTEÚDO E ANEXOS	7
COMPROMISSOS DO REQUERENTE (casa n.º 29).....	9
UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO TITULAR DA DECISÃO	11
QUESTÕES RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	11
PEDIDOS INCOMPLETOS.....	12
COMO SERÁ TRATADO O PEDIDO.....	12
PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO <i>EX OFFICIO</i>	13
EXPLICAÇÃO DAS CASAS A PREENCHER NO FORMULÁRIO DO PEDIDO	15
Casa n.º 1: Requerente	15
Casa n.º 2: Pedido nacional/Pedido da União	15
Casa n.º 3: Estatuto do requerente.....	16
Casa n.º 4: Pedido apresentado por um representante do requerente	16
Casa n.º 5: Tipo de direito a que se refere o pedido.....	17
Casa n.º 6: Estado-Membro ou, quando se trata de um pedido da União, Estados-Membros em que é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras	17
Casa n.º 7: Representante para questões jurídicas.....	18
Casa n.º 8: Representante para questões técnicas.....	18
Casa 9: Representantes para questões jurídicas e técnicas em pedidos da União.....	19
Casa n.º 10: Procedimento para pequenas remessas	19
Subcasa «Tratamento restrito» nas casas n.ºs 11 a 28.....	20
Casa n.º 11: Lista dos direitos a que se refere o pedido.....	21
Informação sobre mercadorias autênticas (casas n.ºs 12 a 19) e informação sobre mercadorias que infringem os DPI (casas n.ºs 20 a 27).....	22
Casa n.º 12: Informações detalhadas sobre as mercadorias (mercadorias autênticas)	23
Casa n.º 13: Características distintivas das mercadorias (mercadorias autênticas)	23

Casa n.º 14: Local de produção (mercadorias autênticas)	23
Casa n.º 15: Empresas envolvidas (mercadorias autênticas)	23
Casa n.º 16: Operadores comerciais (mercadorias autênticas).....	23
Casa n.º 17: Informações sobre o desalfandegamento e a distribuição das mercadorias (mercadorias autênticas)	24
Casa n.º 18: Embalagens (mercadorias autênticas).....	24
Casa n.º 19: Documentos de acompanhamento (mercadorias autênticas)	24
Casa n.º 20: Informações detalhadas sobre as mercadorias (mercadorias que infringem os DPI).....	25
Casa n.º 21: Características distintivas das mercadorias (mercadorias que infringem os DPI).....	25
Casa n.º 22: Local de produção (mercadorias que infringem os DPI)	25
Casa n.º 23: Empresas envolvidas (mercadorias que infringem os DPI)	25
Casa n.º 24: Operadores comerciais (mercadorias que infringem os DPI).....	25
Casa n.º 25: Informação sobre a distribuição das mercadorias (mercadorias que infringem os DPI).....	26
Casa n.º 26: Embalagens (mercadorias que infringem os DPI).....	26
Casa n.º 27: Documentos de acompanhamento (mercadorias que infringem os DPI)	26
Casa n.º 28: Informações adicionais	27
Casa n.º 29: Compromissos	27
Casa n.º 30: Assinatura	27
PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL A PEDIDO DO TITULAR DA DECISÃO	27
PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO	29
PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS	29
EXPLICAÇÕES DAS CASAS A PREENCHER NO FORMULÁRIO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO	30
Casa n.º 1: Titular da decisão.....	30
Casa n.º 2: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS	30
Casa n.º 3: Assinatura	30

INTRODUÇÃO

A intervenção das autoridades aduaneiras na UE, para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual (DPI) nas fronteiras, é regida pelo Regulamento (UE) n.º 608/2013¹. As autoridades aduaneiras da UE podem reter sob o seu controlo mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual. Geralmente, a intervenção das autoridades aduaneiras é efetuada mediante o pedido prévio dos titulares dos direitos, embora as autoridades aduaneiras possam, também, reter as mercadorias em causa se não for apresentado um pedido prévio, a fim de dar aos titulares dos direitos a possibilidade de apresentarem um pedido dessa natureza.

O requerente solicita a intervenção das autoridades aduaneiras relativamente a determinadas mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual. Tal solicitação designa-se por «*pedido*». Ao deferir o pedido, as autoridades aduaneiras fixam o período de intervenção que não pode ser superior a um ano. Assim que as autoridades aduaneiras deferirem o pedido, o requerente será designado titular da decisão. O pedido de alargamento do período de validade de um pedido, após o termo do seu prazo, designa-se por «*pedido de prorrogação*».

Tanto o pedido como o pedido de prorrogação devem ser apresentados às autoridades aduaneiras competentes em formulários oficiais, nos termos do Regulamento (UE) n.º 608/2013. Esses formulários foram instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1352/2013.²

Note-se, que nos Estados-Membros em que existam sistemas informatizados para a apresentação dos pedidos, é obrigatório apresentar os pedidos através desses sistemas (artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 608/2013).

O presente manual tem por objetivo prestar assistência no preenchimento dos formulários dos pedidos e dos pedidos de prorrogação.

¹ Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho (JO L 181 de 29.6.2013, p. 15.)

² Regulamento de Execução (UE) n.º 1352/2013 da Comissão, de 4 de dezembro de 2013, que estabelece os formulários previstos no Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual (JO L 341 de 18.12.2013, p. 10.)

PEDIDOS DE INTERVENÇÃO

A QUEM DEVE SER APRESENTADO O PEDIDO?

Os pedidos devem ser apresentados aos serviços aduaneiros competentes designados nos Estados-Membros. A **lista dos serviços aduaneiros competentes** é publicada no Website da Comissão:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/resources/documents/customs/customs_controls/counterfeit_piracy/right_holders/contactlist_intervention_en.pdf

TIPOS DE PEDIDOS

Existem dois tipos de pedidos:

- Pedido nacional: um pedido dirigido às autoridades aduaneiras de um Estado-Membro para que intervenham nesse Estado-Membro.
- Pedido da União: um pedido apresentado num Estado-Membro solicitando a intervenção das autoridades aduaneiras desse Estado-Membro e das autoridades aduaneiras de um ou vários outros Estados-Membros nos respetivos territórios.

PESSOAS COM LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR UM PEDIDO DE INTERVENÇÃO

As pessoas e entidades com legitimidade para apresentar um pedido são as referidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

As pessoas e entidades em causa apenas têm legitimidade para apresentar um pedido de intervenção aduaneira num Estado-Membro, se estiverem habilitadas a instaurar ações judiciais para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual, no Estado-Membro em causa. Uma pessoa que não tenha legitimidade para instaurar ações judiciais, com o objetivo de determinar formalmente se houve violação de um direito de propriedade intelectual, não tem legitimidade para solicitar que as autoridades aduaneiras intervenham relativamente a mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual.

O artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013 enumera as pessoas e entidades que podem apresentar um pedido, bem como, o tipo de pedidos que as mesmas podem apresentar, do seguinte modo:

	Pedido nacional	Pedido da União
Titulares de direitos	X	X
Organismos de gestão de direitos coletivos de propriedade intelectual a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2004/48/CE ³	X	X
Organismos de defesa da profissão a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/48/CE ⁴	X	X
Agrupamentos de produtores de produtos com indicação geográfica previstos na legislação da União, ou, representantes desses agrupamentos, operadores autorizados a utilizar indicações geográficas, bem como, organismos ou autoridades de controlo competentes no que respeita à referida indicação geográfica	X	X
Pessoas ou entidades autorizadas a exercer um direito de propriedade intelectual, formalmente autorizadas pelo titular do direito a instaurar ações judiciais para determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual	X	
Agrupamentos de produtores de produtos com indicação geográfica previstos na legislação nacional, ou, representantes desses agrupamentos, operadores autorizados a utilizar indicações geográficas, bem como, organismos ou autoridades de controlo competentes no que respeita à referida indicação geográfica	X	
Titulares de licenças exclusivas que abrangem todo o território de dois ou mais Estados-Membros, formalmente autorizados pelo titular do direito a instaurar ações judiciais nesses Estados-Membros para determinar se houve	X	X

³ Os organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma.

⁴ Os organismos de defesa da profissão regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável nos termos da mesma.

violação de um direito de propriedade intelectual		
---	--	--

O pedido deve ser acompanhado de documentos que comprovem aos serviços aduaneiros competentes a legitimidade do requerente para apresentar um pedido. Os documentos podem ser escritos, impressos ou eletrónicos.

Os requerentes têm de fornecer elementos de prova da sua legitimidade, por exemplo mediante a apresentação de cópias ou extratos autenticados do pedido de registo ou do registo dos direitos em causa, caso os mesmos não estejam disponíveis nos Websites dos diferentes institutos de marcas, etc. No caso dos direitos de autor, direitos conexos ou direitos relativos a desenhos ou modelos que não estejam registados, os titulares dos direitos têm de demonstrar de forma credível que podem invocar esse direito (através, por exemplo, de uma declaração ajuramentada, de declarações relativas à autoria, ou, quando disponíveis, de certificados de registo de direitos de autor).

Se o requerente não for o titular dos direitos, mas uma pessoa autorizada a utilizar os direitos, deve apresentar provas do seu direito de utilização dos direitos em causa. Para tal, geralmente é suficiente a apresentação dos contratos adequados. É igualmente possível apresentar uma procuração do titular dos direitos, em separado, sem necessidade de utilizar um formulário específico.

APRESENTAÇÃO DE UM PEDIDO ATRAVÉS DE UM REPRESENTANTE

Uma pessoa ou entidade com legitimidade para apresentar um pedido pode fazê-lo diretamente em seu próprio nome. Evidentemente, uma pessoa ou entidade com legitimidade para apresentar um pedido pode, igualmente, delegar poderes num representante para apresentar o pedido em nome da pessoa ou entidade em causa. Em ambos os casos, o requerente é a pessoa ou entidade em cujo nome o pedido é apresentado.

FORMULÁRIO DO PEDIDO: CÓPIAS, CONTEÚDO E ANEXOS

Tal como referido anteriormente, o formulário em que os pedidos têm de ser apresentados foi instituído pelo Regulamento (UE) n.º 1352/2013. O formulário pode ser obtido no sítio Web da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_controls/counterfeit_piracy/right_holders/forms_en.htm.

Este formulário foi estabelecido sem prejuízo da obrigação de apresentar o pedido e respetivos anexos através de técnicas de tratamento eletrónico de dados, caso existam sistemas informatizados para a receção e o tratamento do pedido em causa. De momento, tanto a Alemanha como a Espanha dispõem de um sistema desta natureza (e a Itália disporá de tal sistema a partir de 1-7-2014), e os pedidos têm de ser apresentados em conformidade com as respetivas disposições nacionais.

Os formulários disponíveis no sítio Web podem ser utilizados para os outros Estados-Membros, não tendo igualmente sido formulada qualquer objeção a que os requerentes apresentem pedidos utilizando versões do formulário do pedido produzidas pelos próprios, desde que tais formulários sejam idênticos, tanto na disposição como no conteúdo, aos formulários instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1352/2013. Recorda-se que em todos os outros Estados-Membros que não a Alemanha, a Espanha e a Itália (a partir de 1-7-2014), qualquer pedido produzido eletronicamente deve ser sempre acompanhado de uma versão em papel, assinada, do formulário.

O pedido e respetivos anexos devem ser apresentados em duplicado, um exemplar destinado ao serviço aduaneiro competente e outro exemplar destinado ao requerente, numa das línguas da União aceite pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que o pedido é apresentado. No caso de um pedido da União, pode ser solicitada uma tradução por qualquer um dos Estados-Membros indicados na casa n.º 6. Esteja ciente de que a execução da decisão nesses Estados-Membros pode depender da disponibilidade da tradução.

Caso os anexos (imagens, documentos, ficheiros PDF ou Excel, etc.) ao formulário do pedido sejam entregues por via eletrónica, a dimensão de cada anexo separado não deve exceder 1,5 megabytes. O requerente deve dividir os ficheiros maiores em ficheiros separados cuja dimensão não exceda 1,5 megabytes para que a informação possa ser carregada na base de dados central (COPIS).

Em suma, as informações que devem ser fornecidas no formulário do pedido são as seguintes:

- a) Dados do requerente (casa n.º 1);
- b) Indicação do estatuto do requerente que o habilita a apresentar o pedido (casa n.º 3);
- c) Documentos que comprovem aos serviços aduaneiros competentes a legitimidade do requerente para apresentar o pedido;
- d) Caso o requerente apresente o pedido através de um representante, dados das pessoas que o representam e prova dos seus poderes de representação, de acordo com a legislação do Estado-Membro em que o pedido é apresentado (casa n.º 4);
- e) Direito ou direitos de propriedade intelectual cuja violação se pretende impedir (casas n.ºs 5 e 11);

- f) No caso de um pedido da União, os Estados-Membros em que é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras (casa n.º 6);
- g) Dados técnicos e específicos sobre as mercadorias autênticas, incluindo marcações tais como códigos de barras e imagens, se adequado (casas n.ºs 12 a 19 e 28);
- h) As informações necessárias para que as autoridades aduaneiras possam identificar rapidamente as mercadorias em causa (casas n.ºs 12 a 19 no que diz respeito às mercadorias autênticas e casas n.ºs 20 a 27 no que diz respeito às mercadorias que infringem os DPI);
- i) As informações pertinentes que permitam às autoridades aduaneiras analisar e avaliar o risco de violação do direito ou dos direitos de propriedade intelectual em causa, como sejam os distribuidores autorizados (casas n.ºs 12 a 19 e 28 no que diz respeito às mercadorias autênticas e casas n.ºs 20 a 27 no que diz respeito às mercadorias que infringem os DPI);
- j) Se as informações prestadas de acordo com as alíneas g), h) ou i) supracitadas forem marcadas como sendo de tratamento restrito, por conseguinte, devem ser consideradas limitadas às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros onde a intervenção é solicitada (subcasas nas casas n.ºs 11 a 28);
- k) Identificação dos representantes designados pelo requerente para tratar das questões jurídicas e técnicas (casas n.ºs 7 e 8 ou 9);
- l) Se o requerente pretende solicitar a aplicação do procedimento relativo à destruição de pequenas remessas de mercadorias a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 608/2013 e se, se solicitado pelas autoridades aduaneiras, aceita suportar os custos relacionados com a destruição das mercadorias no âmbito desse procedimento (casa n.º 10).

Posteriormente, poderá encontrar informações pormenorizadas sobre o preenchimento de cada [casa](#) no formulário.

COMPROMISSOS DO REQUERENTE (casa n.º 29)

Ao assinar o pedido, o requerente assume uma série de compromissos que se encontram enumerados na casa n.º 29. Os referidos compromissos são os seguintes:

a) Obrigações do titular da decisão em matéria de notificação

O requerente compromete-se a notificar imediatamente o serviço aduaneiro competente, após o deferimento do pedido, em qualquer das seguintes situações:

1. Um direito de propriedade intelectual abrangido pelo pedido que deixe de produzir efeitos;
2. O titular da decisão deixe, por outros motivos, de ter legitimidade para apresentar o pedido;
3. Alteração das informações incluídas no pedido.

b) Obrigação do titular da decisão de atualizar as informações pertinentes para a análise de risco

O requerente compromete-se a comunicar e atualizar quaisquer informações pertinentes para que as autoridades aduaneiras possam analisar e avaliar o risco de violação do direito ou dos direitos de propriedade intelectual em questão;

c) Responsabilidade do titular da decisão

O requerente compromete-se a assumir a responsabilidade nos seguintes casos:

1. Se um procedimento iniciado for interrompido devido a um ato ou uma omissão do titular da decisão;
2. Se as amostras entregues ao titular da decisão, no âmbito de um procedimento de retenção, não forem restituídas em tempo útil ou se forem danificadas e ficarem inutilizáveis devido a um ato ou uma omissão do titular da decisão; ou
3. se posteriormente se comprovar que as mercadorias devidamente retidas, na sequência de um pedido deferido, não violam um direito de propriedade intelectual.

Nos casos acima referidos, o titular da decisão é, nos termos da legislação específica aplicável, responsável pelos danos causados ao detentor das mercadorias ou declarante.

d) Custos

O requerente compromete-se a suportar os seguintes custos:

1. Caso solicitado pelas autoridades aduaneiras, o titular da decisão reembolsa as autoridades aduaneiras, ou outras partes que ajam em seu nome, pelos custos incorridos a partir do momento da retenção ou da suspensão da autorização de saída das mercadorias, nomeadamente, mas não exclusivamente:
 - custos de armazenagem e manipulação das mercadorias retidas pelas autoridades aduaneiras no âmbito da decisão de deferimento do pedido;
 - custos do fornecimento de amostras das mercadorias retidas ao titular da decisão de deferimento do pedido; e
 - custos de destruição (incluindo, se necessário, a reciclagem ou eliminação das mercadorias fora dos circuitos comerciais) das mercadorias retidas, na sequência de um acordo nos termos do artigo 23.º, no que se refere ao procedimento normalizado de destruição de mercadorias, e do artigo 26.º, no que se refere ao procedimento relativo à destruição de pequenas remessas do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

Este compromisso não prejudica o direito de o titular da decisão solicitar uma compensação ao autor da violação ou a outras pessoas nos termos da legislação aplicável no Estado-Membro onde as mercadorias foram retidas.

2. Custo das traduções: o titular de uma decisão de deferimento de um pedido da União, fornece e assegura o pagamento de quaisquer traduções requeridas pelas autoridades aduaneiras que devam intervir no que respeita às mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual.

Caso o titular da decisão não cumpra as suas obrigações, o serviço aduaneiro competente pode suspender o período de intervenção das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa.

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR PARTE DO TITULAR DA DECISÃO

Se o titular da decisão utilizar as informações comunicadas pelas autoridades aduaneiras para fins diferentes dos que a seguir se mencionam, o serviço aduaneiro competente dos Estados-Membros em que as informações foram comunicadas ou utilizadas abusivamente pode revogar a decisão ou suspendê-la.

As informações recebidas podem ser divulgadas ou utilizadas para os seguintes fins:

- (a) Instaurar ações judiciais a fim de determinar se houve violação de um direito de propriedade intelectual e no decurso dessas ações;
- (b) Em caso de investigações criminais por violação de um direito de propriedade intelectual e efetuadas por autoridades públicas do Estado-Membro onde as mercadorias são encontradas;
- (c) Instaurar ações penais e no decurso dessas ações;
- (d) Procurar obter uma indemnização junto do autor da violação ou de outras pessoas;
- (e) Acordar com o declarante ou o detentor das mercadorias a destruição das mercadorias, nos termos previstos no artigo 23.º, n.º 1;
- (f) Acordar com o declarante ou o detentor das mercadorias o montante da garantia a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, alínea a).

QUESTÕES RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual implicará o intercâmbio de dados das decisões relativas aos pedidos. O tratamento desses dados, que abrange também o tratamento de dados pessoais, é regido pela legislação da União, constante da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de

2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

A troca de informações sobre decisões relativas a pedidos deverá efetuar-se através de uma base de dados central (COPIS).

O requerente deve estar consciente do seguinte:

1. Ao assinar o pedido, o requerente consente em que os dados por ele fornecidos sejam tratados pela Comissão e pelos Estados-Membros (casa n.º 29)
2. O formulário do pedido contém informações relacionadas com a proteção de dados (ver página 5) que devem ser lidas atentamente:

PEDIDOS INCOMPLETOS

Se, aquando da receção de um pedido, o serviço aduaneiro competente considerar que o mesmo não inclui todas as informações exigidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 608/2013, solicita ao requerente que apresente as informações em falta no prazo de dez dias úteis a contar da notificação. O prazo de 30 dias úteis, para o serviço aduaneiro competente deferir ou indeferir o pedido, fica suspenso até serem recebidas as informações solicitadas.

Se o requerente não apresentar as informações em falta no prazo de 10 dias úteis, o serviço aduaneiro competente deve indeferir o pedido e notificar o requerente em conformidade.

COMO SERÁ TRATADO O PEDIDO

O serviço aduaneiro competente notifica o requerente da sua decisão de deferimento ou de indeferimento do pedido no prazo de 30 dias úteis, a contar da receção do pedido.

Caso não seja possível deferir o pedido para todos os direitos de propriedade intelectual identificados no pedido em causa, o serviço aduaneiro competente deve deferir o pedido apenas para os direitos de propriedade intelectual que cumpram todas as condições. Em caso de deferimento parcial, será incluída na decisão uma lista dos direitos de propriedade intelectual relativamente aos quais o pedido é deferido.

Em caso de indeferimento parcial ou total, serão fornecidas informações sobre os motivos do indeferimento e o processo de recurso pelo serviço aduaneiro competente.

Uma decisão de deferimento de um pedido nacional produz efeitos a contar do dia seguinte à data da respetiva adoção.

Uma decisão de deferimento de um pedido da União produz efeitos:

- a) No Estado-Membro em que o pedido foi apresentado, a contar do dia seguinte à data da respetiva adoção;
- b) Em todos os outros Estados-Membros em que a intervenção das autoridades aduaneiras é solicitada, a contar do dia seguinte à data em que as autoridades aduaneiras sejam notificadas de tal decisão nos termos do regulamento, desde que o titular da decisão tenha cumprido as suas obrigações relativamente aos pedidos de tradução.

O serviço aduaneiro competente, ao qual tenha sido apresentado um pedido da União, envia ao serviço aduaneiro competente do Estado-Membro ou dos Estados-Membros indicados no pedido da União a decisão de deferimento do pedido.

Na sua decisão de deferimento, o serviço aduaneiro competente fixa o período de intervenção das autoridades aduaneiras.

Esse período tem início no dia em que a decisão de deferimento do pedido produz efeitos e não é superior a um ano a contar do dia seguinte à data de adoção. O período pode ser alargado, em princípio um número ilimitado de vezes, desde que todas as condições continuem a estar preenchidas.

O pedido de prorrogação do período de intervenção das autoridades aduaneiras deve ser apresentado pelo menos 30 dias úteis antes do termo do período, caso contrário o serviço aduaneiro competente pode indeferir esse pedido. Uma vez terminado o período o pedido deixa de poder ser prorrogado, devendo ser apresentado um novo pedido de intervenção.

PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO EX OFFICIO

Quando as autoridades aduaneiras retêm mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual que não se encontram abrangidas por um pedido válido, tentarão localizar a pessoa ou entidade com legitimidade para apresentar um pedido («*Intervenção ex officio*»). Assim que a pessoa ou entidade é notificada é aplicável o seguinte:

- a) O pedido deve ser apresentado ao serviço aduaneiro competente no prazo de quatro dias úteis a contar da notificação;
- b) Deve tratar-se de um pedido nacional;

- c) O pedido deve incluir as informações referidas no presente manual. No entanto, as informações relativas às casas n.^{os} 12 a 19 e 20 a 27 poderão ser omitidas no pedido.

O serviço aduaneiro competente notifica o requerente da sua decisão de deferimento ou de indeferimento do pedido no prazo de dois dias úteis a contar da receção do pedido.

Nos casos em que as informações das casas n.^{os} 12 a 19 e 20 a 27 não sejam apresentadas, o pedido só será deferido em relação ao caso específico da retenção de mercadorias notificadas pelas autoridades aduaneiras. Se o requerente desejar que o seu pedido seja válido para o período normal de 12 meses, as informações relativas a essas casas devem ser fornecidas no prazo de 10 dias úteis a contar da data de notificação pelas autoridades aduaneiras.

EXPLICAÇÃO DAS CASAS A PREENCHER NO FORMULÁRIO DO PEDIDO

Campos facultativos e obrigatórios: é obrigatório preencher todos os campos das casas marcadas com um asterisco (*). Sempre que, numa determinada casa, vários campos estiverem assinalados com o sinal (+), pelo menos um deles deve ser preenchido.

Não devem ser introduzidos dados nas casas que contêm a menção «para uso administrativo».

Casa n.º 1. Requerente

Devem ser introduzidos nesta casa os dados do requerente.

A casa deve conter informações relativas ao nome e endereço completo do requerente, número de telefone, telemóvel ou fax.

Recomenda-se, embora não se exija, que as informações sobre o número de identificação fiscal e qualquer outro número de registo nacional, bem como o número de registo de operador económico (n.º EORI) do requerente, sejam indicadas.

O número EORI é um número, único em toda a União, atribuído pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro aos operadores económicos envolvidos em atividades aduaneiras.

Recomenda-se igualmente, embora não se exija, que o requerente indique o seu endereço de correio eletrónico e o seu sítio Internet.

O requerente é a pessoa ou entidade em cujo nome o pedido é apresentado. Se o pedido for apresentado por um representante que aja em nome do requerente, a casa n.º 1 deve conter as informações respeitantes ao requerente em cujo nome o pedido é apresentado e a casa n.º 4 deve conter as informações respeitantes ao representante.

Casa n.º 2: Pedido nacional/Pedido da União

A subcasa adequada deve ser assinalada para indicar se se trata de um pedido nacional ou de um pedido da União.

- Pedido nacional: um pedido dirigido às autoridades aduaneiras de um Estado-Membro para que intervenham nesse Estado-Membro.

- Pedido da União: um pedido apresentado num Estado-Membro solicitando a intervenção das autoridades aduaneiras desse Estado-Membro e das autoridades aduaneiras de um ou vários outros Estados-Membros nos respetivos territórios.

Os pedidos da União, que se destinam a ser aplicados em mais do que um Estado-Membro, só podem ser apresentados em relação aos direitos de propriedade intelectual previstos no direito da União aplicável em toda a União, tais como a marca comunitária ou o desenho ou modelo comunitário. Os pedidos nacionais, que se aplicam apenas nos Estados-Membros em que são apresentados, podem ser apresentados tanto no que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual previstos no direito da União aplicável em toda a União como no que diz respeito a outros direitos de propriedade intelectual previstos no direito aplicável em todo o território desse Estado-Membro.

Casa n.º 3: Estatuto do requerente

Deve ser assinalada a casa adequada para indicar o estatuto do requerente na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013. O pedido deve incluir os documentos que comprovem aos serviços aduaneiros competentes a legitimidade do requerente para apresentar um pedido.

As pessoas e entidades com legitimidade para apresentar um pedido são as referidas no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

Casa n.º 4: Pedido apresentado por um representante do requerente

Se o pedido é apresentado pelo requerente através de um representante, os dados relativos a este último devem ser introduzidas nesta casa. O pedido deve incluir elementos que provem que a pessoa em questão está habilitada a representar o requerente, em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde é apresentado o pedido, e a casa correspondente deve ser assinalada.

A casa deve conter informações relativas ao nome e endereço completo do requerente, número de telefone, telemóvel ou fax.

Esteja ciente de que o representante (casa n.º 4) que apresenta o pedido em nome do requerente e os representantes designados no pedido para tratar de questões jurídicas e técnicas (casas n.ºs 7, 8 e 9) podem ser diferentes. O representante indicado na casa n.º 4 é quem apresenta o pedido em nome do requerente e que está devida e previamente habilitado pelo requerente; os representantes indicados nas casas n.ºs 7 e 8 ou 9 para tratar de questões jurídicas ou técnicas tornam-se representantes do requerente por força do pedido apresentado e desempenham o papel de pessoas de contacto junto das administrações aduaneiras no que respeita a retenções de mercadorias ao abrigo da decisão de deferimento de um pedido em que foram nomeados representantes.

Casa n.º 5: Tipo de direito a que se refere o pedido

Na casa n.º 5 devem ser assinalados os tipos de direitos aplicáveis. Num pedido, é possível assinalar mais do que um direito. No entanto, num pedido da União apenas os direitos previstos no direito da União aplicável em toda a União podem ser assinalados.

Atualmente, os direitos comunitários previstos no direito da União aplicável em toda a União são os seguintes:

- Marcas comunitárias;
- Marcas que tenham sido objeto de um registo internacional com efeitos na União;
- Desenhos ou modelos comunitários registados;
- Desenhos ou modelos que tenham sido objeto de um registo internacional com efeitos na União;
- Desenhos ou modelos comunitários não registados;
- Indicações geográficas ou denominações de origem protegida de produtos agrícolas e géneros alimentícios;
- Denominações de origem ou indicações geográficas do vinho;
- Designações geográficas de bebidas aromatizadas à base de produtos vitivinícolas;
- Indicações geográficas de bebidas espirituosas;
- Direitos comunitários de proteção de variedades vegetais.

Casa n.º 6: Estado-Membro ou, quando se trata de um pedido da União, Estados-Membros em que é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras

Quando se trata de um pedido nacional, apenas é necessário assinalar uma subcasa: a subcasa correspondente ao Estado-Membro em que o pedido é apresentado e em que é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras.

Quando se trata de um pedido da União:

- Assinalar a subcasa correspondente a «todos os Estados-Membros» se a intervenção das autoridades aduaneiras é solicitada em todos os Estados-Membros, ou
- Assinalar a subcasa correspondente ao Estado-Membro em que o pedido é apresentado e em que a intervenção das autoridades aduaneiras é solicitada e a(s) subcasa(s) do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) em que a intervenção das autoridades aduaneiras é igualmente solicitada.

Casa n.º 7: Representante para questões jurídicas

Na casa n.º 7 devem ser indicadas as coordenadas do representante designado pelo requerente para tratar das questões jurídicas.

Quando mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual são retidas, as autoridades aduaneiras contactarão o representante para questões jurídicas relativamente às obrigações de natureza jurídica e aos direitos do titular da decisão de deferimento do pedido e, em particular, relativamente aos aspetos jurídicos dos procedimentos administrativos de retenção de mercadorias suspeitas de violar um direito de propriedade intelectual. O representante para tratar dos aspetos jurídicos deve ser considerado pelas autoridades aduaneiras como habilitado a atuar em nome do titular da decisão. O representante para tratar dos aspetos jurídicos deve ser fácil e rapidamente contactável, devendo ser capaz de falar a(s) língua(s) do Estado-Membro em que o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras é apresentado. Além disso, a pessoa deve estar acessível, pelo menos, no horário de trabalho normal do país em causa. No entanto, não é exigido que o representante esteja estabelecido nos Estados-Membros em que a intervenção das autoridades aduaneiras é solicitada, mas recomenda-se vivamente que o mesmo esteja estabelecido dentro da União.

A casa n.º 7 do pedido deve conter informações relativas ao nome e endereço completo do representante, número de telefone, telemóvel ou fax.

Recomenda-se, embora não se exija, a inclusão de informações sobre:

- Se o representante para questões jurídicas trabalha para uma empresa, a identificação da empresa;
- O endereço de correio eletrónico e sítio Internet do representante para questões jurídicas.

Casa n.º 8: Representante para questões técnicas

Na casa n.º 8 deve ser indicada a identificação dos representantes designados pelo requerente para tratar das questões técnicas.

O representante para questões jurídicas e o representante para questões técnicas podem ser a mesma pessoa.

Quando as mercadorias estão sujeitas a controlo aduaneiro para efeitos de cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, as autoridades aduaneiras podem contactar o representante para questões técnicas para obter a informação sobre os elementos específicos e técnicos sobre as mercadorias autênticas, a informação necessária para que as autoridades aduaneiras possam identificar as mercadorias suspeitas de infringirem um direito de

propriedade intelectual e a informação relevante para que estas autoridades possam analisar e avaliar o risco de infração do(s) direito(s) de propriedade intelectual em questão. Nomeadamente, as autoridades aduaneiras podem contactar o representante para questões técnicas antes da retenção de mercadorias, nos casos em que são necessárias mais informações do titular de uma decisão, para avaliar uma eventual violação dos seus direitos de propriedade intelectual. O representante para tratar dos aspetos técnicos deve ser considerado pelas autoridades aduaneiras como habilitado a atuar em nome do titular da decisão.

O representante para tratar dos aspetos técnicos deve ser fácil e rapidamente contactável, devendo ser capaz de falar a(s) língua(s) do Estado-Membro em que o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras é apresentado. Além disso, a pessoa deve estar acessível, pelo menos, no horário de trabalho normal do Estado-Membro em causa. No entanto, não é exigido que o representante esteja estabelecido no Estado-Membro em que a intervenção das autoridades aduaneiras é solicitada, mas recomenda-se vivamente que o mesmo esteja estabelecido dentro da União.

A casa n.º 8 do pedido deve conter informações relativas ao nome e endereço completo do representante, número de telefone, telemóvel ou fax.

Recomenda-se, embora não se exija, a inclusão de informações sobre:

- Se o representante para questões técnicas trabalha para uma empresa, a identificação da empresa;
- O endereço de correio eletrónico e sítio Internet do representante para questões técnicas.

Casa 9: Representantes para questões jurídicas e técnicas em pedidos da União

Quando se trata de um pedido da União, as coordenadas do(s) representante(s) designado(s) pelo requerente para tratar de questões técnicas e jurídicas nos Estados-Membros indicados na casa n.º 6 devem ser fornecidas em anexo separado que contenha as informações pedidas nas casas n.ºs 7 e 8. Se for designado um representante para mais do que um Estado-Membro, deve ser claramente indicado os Estados-Membros para os quais foi designado.

Casa n.º 10: Procedimento para pequenas remessas

Quando o requerente pretender solicitar a utilização do procedimento para destruição de pequenas remessas de mercadorias previsto no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, deve ser assinalada esta casa.

Foi introduzido um procedimento específico para as pequenas remessas de mercadorias de contrafação e mercadorias-pirata a fim de reduzir tanto quanto possível os custos e os encargos administrativos, tanto para as autoridades aduaneiras como para os titulares de direitos. O procedimento permite a destruição dessas mercadorias sem o consentimento expresso do requerente em cada caso.

O procedimento para destruição de pequenas remessas de mercadorias só é aplicável quando estiverem preenchidas todas as condições seguintes:

- a) Mercadorias suspeitas de serem de contrafação ou mercadorias-pirata;
- b) Mercadorias não perecíveis;
- c) Mercadorias abrangidas por uma decisão de deferimento de um pedido;
- d) O titular da decisão ter solicitado no seu pedido a utilização do procedimento estabelecido no presente artigo;
- e) Mercadorias transportadas em pequenas remessas, tal como definido no artigo 2.º, n.º 19, do Regulamento (UE) n.º 608/2013.

Esta casa n.º 10 diz respeito à condição prevista na alínea c) supra, que permite ao requerente solicitar o procedimento para pequenas remessas. Tal solicitação, incorpora o compromisso do requerente no sentido de suportar os custos relacionados com a destruição das mercadorias no âmbito deste procedimento, sempre que tal seja solicitado pelas autoridades aduaneiras.

Quando se trata de um pedido da União, em que o requerente não pretende solicitar a utilização do procedimento para pequenas remessas em todos os Estados-Membros indicados na casa n.º 6, devem ser apresentados dois pedidos da União distintos: um com todos os Estados-Membros em que o procedimento para pequenas remessas é solicitado e outro com todos os Estados-Membros em que o procedimento para pequenas remessas não é solicitado. Nesse caso, cada pedido deve ser apresentado num dos Estados-Membros indicados na casa n.º 6.

Se o requerente não solicitar a utilização do procedimento no seu pedido, as autoridades aduaneiras utilizarão o procedimento normalizado no que respeita a mercadorias contidas em pequenas remessas.

Subcasa «Tratamento restrito» nas casas n.ºs 11 a 28

Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, as decisões relativas aos pedidos (deferimento, alargamento do período de intervenção das autoridades aduaneiras, revogação, alteração ou suspensão de uma decisão) são notificadas pelos serviços aduaneiros competentes dos Estados-Membros à Comissão. A transmissão dessas informações e todos os intercâmbios de dados relativos aos pedidos entre as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem ser

realizados através de uma base de dados central da Comissão (COPIS). As informações e os dados devem ser armazenados na COPIS.

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e a Comissão têm acesso às informações contidas na COPIS.

No entanto, o requerente pode solicitar, assinalando a subcasa «tratamento restrito» nas casas n.ºs 11 a 28, que as informações, incluindo os anexos, constantes das casas em causa só sejam visíveis para as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em que é solicitada a intervenção, isto é, os Estados-Membros assinalados na casa n.º 6 pelo requerente.

Casa n.º 11: Lista dos direitos a que se refere o pedido

Deve ser inserida nesta casa toda a informação sobre o(s) direito(s) a proteger.

Na coluna «n.º», devem ser indicados os números de ordem correspondentes a cada direito de propriedade intelectual a que o pedido se refere.

Na coluna «Tipo de direito», deve ser indicado o tipo de DPI com as abreviaturas adequadas que se encontram entre parênteses na casa n.º 5.

Na coluna «Número de registo», deve ser indicado o número de referência de um direito de propriedade intelectual registado num registo de propriedade intelectual.

Na coluna «Data de registo», deve ser indicada a data de registo de um direito de propriedade intelectual num registo de propriedade intelectual.

Na coluna «Data de termo», deve ser indicada a data em que o direito de propriedade intelectual deixa de produzir efeitos.

Na coluna «Lista das mercadorias a que se refere o pedido», deve ser indicado o tipo de mercadorias abrangidas pelo DPI em questão e relativamente ao qual o requerente pretende solicitar o cumprimento da legislação aduaneira. Se tiver sido concedido um direito de propriedade intelectual para várias categorias de mercadorias, o requerente pode incluir nesta coluna todas as categorias das mercadorias em causa ou algumas delas: a lista das mercadorias incluída no pedido pode ser mais reduzida do que a lista das mercadorias abrangidas pelo direito de propriedade intelectual; no entanto, a lista das mercadorias incluída no pedido não pode ser mais extensa do que a lista das mercadorias abrangidas pelo direito de propriedade intelectual.

Informação sobre mercadorias autênticas (casas n.ºs 12 a 19) e informação sobre mercadorias que infringem os DPI (casas n.ºs 20 a 27)

O pedido deve conter os elementos específicos e técnicos sobre as mercadorias autênticas, a informação necessária para que as autoridades aduaneiras possam identificar as mercadorias suspeitas de infringirem os direitos de propriedade intelectual, e a informação relevante para que estas autoridades possam analisar e avaliar o risco de infração do(s) direito(s) de propriedade intelectual em questão.

As casas n.ºs 12 a 27 destinam-se a conter informações específicas e precisas que permitam às autoridades aduaneiras agir com eficácia no que se refere a remessas suspeitas, para efeitos de cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual através da utilização de técnicas de análise de risco, identificando assim, as mercadorias suspeitas de infringirem os DPI corretamente, evitando a retenção desnecessária de mercadorias que não infringem direitos de propriedade intelectual ou não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 608/2013. Sem o fornecimento dessas informações pormenorizadas o pedido pode ser indeferido.

Esta informação obrigatória deve ser atualizada sempre que se verifique qualquer alteração, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013 e o correspondente compromisso do requerente no âmbito do presente pedido.

O fornecimento de informações pormenorizadas é particularmente relevante nos casos em que o requerente solicite o procedimento para a destruição de pequenas remessas de mercadorias.

Nestas casas devem ser indicados vários tipos de informações que permitam aos serviços aduaneiros adquirir um melhor conhecimento dos produtos em causa.

As informações pertinentes sobre mercadorias autênticas devem ser abrangentes e incluídas no pedido, podendo não ser suficientes se forem substituídas por:

- Uma referência a um endereço Internet público;
- Um catálogo geral para encomendas, sem quaisquer descrições técnicas adicionais;
- Imagens, sem quaisquer descrições técnicas adicionais.

Informação sobre mercadorias autênticas (casas n.ºs 12 a 19)

Casa n.º 12: Informações detalhadas sobre as mercadorias (mercadorias autênticas)

A casa n.º 12 deve conter informações relacionadas com as mercadorias autênticas. Descreva as mercadorias e a sua aparência. Adicione imagens das mercadorias autênticas, se for o caso.

Se existir mais do que um tipo de mercadorias (por exemplo, vestuário, calçado, etc.) ou diferentes lotes de mercadorias, descreva-os separadamente.

É especialmente importante indicar o código da Nomenclatura Combinada⁵ e informações sobre os diferentes valores das mercadorias, para facilitar a utilização de ferramentas de TI para a análise e a deteção dos riscos pelas autoridades aduaneiras.

Casa n.º 13: Características distintivas das mercadorias (mercadorias autênticas)

Introduzir informações sobre as características específicas das mercadorias autênticas, tais como rótulos, dispositivos de segurança, hologramas, botões, etiquetas de fio, etc.

Explicar a posição exata destas características nas mercadorias e a respetiva aparência.

Fornecer imagens das mercadorias e das suas características distintivas.

Casa n.º 14: Local de produção (mercadorias autênticas)

Introduzir informações sobre o local onde as mercadorias autênticas são produzidas.

Casa n.º 15: Empresas envolvidas (mercadorias autênticas)

Inserir informações sobre quaisquer importadores autorizados, fornecedores, fabricantes, transportadores, destinatários ou exportadores, bem como, sobre as mercadorias em relação às quais os mesmos estão autorizados.

Casa n.º 16: Operadores comerciais (mercadorias autênticas)

Inserir informações sobre as pessoas ou as entidades autorizadas a comercializar os produtos que implicam a utilização do(s) DPI a proteger. A informação deve referir o nome, endereço e números de registo, tais como o n.º EORI, dessas pessoas ou

⁵

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_duties/tariff_aspects/combined_nomenclature/index_en.htm

entidades. Do mesmo modo, a informação deve comportar elementos sobre o modo como os titulares das decisões de deferimento de um pedido podem demonstrar que estão autorizados a utilizar o(s) DPI em questão.

Casa n.º 17: Informações sobre o desalfandegamento e a distribuição das mercadorias (mercadorias autênticas)

Se o desalfandegamento das mercadorias autênticas for efetuado apenas junto de determinadas estâncias aduaneiras, enumerar as estâncias aduaneiras em causa.

Inserir informações relativas a formalidades aduaneiras específicas (por exemplo, formalidades aduaneiras simplificadas, entrepostos aduaneiros, etc.) no âmbito das quais as mercadorias autênticas são desalfandegadas, se tais informações forem conhecidas.

Introduzir informações sobre quaisquer canais de distribuição específicos (por exemplo, informações relacionadas com as agências centrais, os entrepostos centrais e os serviços de expedição).

Introduzir informações sobre os itinerários, tais como os países e locais de origem, de trânsito e de entrada. Quais os meios de transporte utilizados?

Casa n.º 18: Embalagens (mercadorias autênticas)

Explicar como são acondicionadas as mercadorias autênticas (em embalagens individuais, em pranchas, a granel, em paletes?) e qual a aparência das embalagens. Se possível, adicionar imagens das embalagens.

Se as embalagens das mercadorias autênticas apresentarem características específicas, como por exemplo, marcas de identificação específicas (nome do fabricante, número de encomenda, cor, etc.), ou se existirem modelos especiais de embalagens (cor, forma) ou rótulos, fios de segurança, hologramas, inserir as informações adequadas relativas à posição exata dessas características nas mercadorias e à sua aparência.

Casa n.º 19: Documentos de acompanhamento (mercadorias autênticas)

Fornecer pormenores de quaisquer documentos específicos de acompanhamento das mercadorias autênticas, tais como documentos incluídos na embalagem, documentação de garantia, instruções de embalagem ou instruções de utilização.

Informação sobre mercadorias que infringem os DPI (casas n.ºs 20 a 27)

Casa n.º 20: Informações detalhadas sobre as mercadorias (mercadorias que infringem os DPI)

A casa n.º 20 deve conter quaisquer informações relacionadas com os produtos que infringem os DPI.

Descreva as mercadorias e a sua aparência. Adicione imagens das mercadorias que infringem os DPI, se for o caso.

Se existir mais do que um tipo de mercadorias (por exemplo, vestuário, calçado, etc.) ou diferentes lotes de mercadorias, descreva-os separadamente.

Indique o código da Nomenclatura Combinada e informações sobre o valor das mercadorias para facilitar a utilização de ferramentas de TI para a análise e a deteção dos riscos pelas autoridades aduaneiras e a recolha de dados estatísticos.

Casa n.º 21: Características distintivas das mercadorias (mercadorias que infringem os DPI)

Introduzir informações, se forem conhecidas, sobre as características específicas das mercadorias que infringem os DPI, tais como rótulos, dispositivos de segurança, hologramas, botões, etiquetas de fio, etc.

Explicar a posição exata destas características nas mercadorias e a respetiva aparência. Adicionar imagens das características nas mercadorias, se for o caso.

Casa n.º 22: Local de produção (mercadorias que infringem os DPI)

Introduzir informações, se forem conhecidas, sobre o local onde as mercadorias que infringem os DPI são produzidas.

Casa n.º 23: Empresas envolvidas (mercadorias que infringem os DPI)

Introduzir informações (nomes e endereços) sobre quaisquer importadores, fornecedores, fabricantes, transportadores, destinatários ou exportadores conhecidos que tenham sido identificados no passado como infratores ou que se suspeite estarem envolvidos em infrações dos direitos de propriedade intelectual em questão.

Casa n.º 24: Operadores comerciais (mercadorias que infringem os DPI)

Introduzir informações sobre as pessoas ou as entidades que não estão autorizadas a comercializar produtos que implicam a utilização de DPI que se pretende proteger e que no passado comercializaram esses produtos na União.

Casa n.º 25: Informação sobre a distribuição das mercadorias (mercadorias que infringem os DPI)

Inserir quaisquer informações conhecidas sobre os canais de distribuição das mercadorias que infringem os DPI, como por exemplo, como e onde se efetua a entrada das mercadorias na UE e quais os meios de transporte utilizados.

Se o desalfandegamento das mercadorias que infringem os DPI for efetuado junto de determinadas estâncias aduaneiras, enumerar as estâncias aduaneiras em causa. Inserir informações relativas a formalidades aduaneiras específicas (por exemplo, formalidades aduaneiras simplificadas, entrepostos aduaneiros, etc.) no âmbito das quais as mercadorias que infringem os DPI são desalfandegadas, se tais informações forem conhecidas.

Caso esteja na posse de quaisquer informações relativas a remessas previstas (nome do navio, nome e endereço dos importadores, fornecedores, fabricantes, transportadores, destinatários ou exportadores, números dos contentores, companhias de transportes marítimos, companhias aéreas, números de voo, serviços de expedição, números das chapas de matrícula dos camiões, números internacionais de passes aduaneiros, etc.), para além de incluir as informações em causa nesta casa, forneça essas informações através do [formulário de “alerta vermelho” \(Red Alert\) ou de “novas ameaças” \(New Trend\)](#) e envie-o diretamente às autoridades aduaneiras competentes.

Casa n.º 26: Embalagens (mercadorias que infringem os DPI)

Explicar, se tal for conhecido, como são acondicionadas as mercadorias que infringem os DPI (em embalagens individuais, em pranchas, a granel, em paletes?) e qual a aparência das embalagens. Se possível, adicionar imagens das embalagens.

Se as embalagens das mercadorias que infringem os DPI apresentarem características específicas, como por exemplo, marcas de identificação específicas (nome do fabricante, números, cor, etc.), modelos especiais de embalagens (cor, forma) ou rótulos, fios de segurança, hologramas, inserir as informações adequadas relativas à posição exata dessas características nas mercadorias e à sua aparência.

Casa n.º 27: Documentos de acompanhamento (mercadorias que infringem os DPI)

Fornecer pormenores de quaisquer documentos específicos de acompanhamento das mercadorias que infringem os DPI, tais como documentos incluídos na embalagem, documentação de garantia, instruções de embalagem ou instruções de utilização e indicar se os referidos documentos contêm erros específicos.

Casa n.º 28: Informações adicionais

Forneça quaisquer informações adicionais que considere relevantes para efeitos do seu pedido.

Casa n.º 29: Compromissos

Não inserir quaisquer dados nesta casa. Os [compromissos](#) constantes da casa n.º 29 assumidos pelo requerente ao assinar o pedido são explicados mais acima no presente manual.

Casa n.º 30: Assinatura

Os requerentes devem indicar o local e a data da assinatura do pedido e assiná-lo. Se um pedido for apresentado através de um representante, o pedido deve ser assinado pelo representante. O signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura, o seu nome completo em maiúsculas e a qualidade em que assina o pedido.

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL A PEDIDO DO TITULAR DA DECISÃO

Em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 608/2013, o titular de uma decisão de deferimento de um pedido pode solicitar a alteração da lista dos direitos de propriedade intelectual que nela figura (casa n.º 11 do formulário do pedido).

A alteração de um pedido da União só pode ser requerida em relação a direitos de propriedade intelectual previstos no direito da União aplicáveis em toda a União.

Se o titular da decisão solicitar a inclusão de um direito de propriedade intelectual na lista constante da casa n.º 11, o pedido deve conter as seguintes informações:

- Documentos que comprovem aos serviços aduaneiros competentes a legitimidade do requerente para apresentar o pedido no que respeita aos novos direitos de propriedade intelectual, se os mesmos não estiverem disponíveis nos endereços de Internet dos organismos de propriedade intelectual;
- Informações sobre os novos DPI, tal como solicitado na casa n.º 11 do formulário do pedido:

Na coluna «n.º», devem ser indicados os números de ordem correspondentes a cada direito de propriedade intelectual a que o pedido se refere.

Na coluna «Tipo de direito», deve ser indicado o tipo de DPI com as abreviaturas adequadas que se encontram entre parênteses na casa n.º 5 do formulário do pedido.

Na coluna «Número de registo», deve ser indicado o número de referência de um direito de propriedade intelectual, registado num organismo de propriedade intelectual.

Na coluna «Data de registo», deve ser indicada a data de registo de um direito de propriedade intelectual num organismo de propriedade intelectual.

Na coluna «Data de termo», deve ser indicada a data em que o direito de propriedade intelectual deixa de produzir efeitos.

Na coluna «Lista das mercadorias a que se refere o pedido», deve ser indicado o tipo de mercadorias abrangidas pelo DPI em questão e relativamente ao qual o requerente pretende solicitar o cumprimento da legislação aduaneira.

O pedido deve conter os elementos específicos e técnicos sobre as mercadorias autênticas, a informação necessária para que as autoridades aduaneiras possam identificar as mercadorias suspeitas de infringirem os direitos de propriedade intelectual e a informação relevante para que estas autoridades possam analisar e avaliar o risco de infração do(s) direito(s) de propriedade intelectual em questão.

Tal significa que o pedido deve incluir, no que se refere aos novos DPI, as informações exigidas nas casas n.^{os} 12 a 27 do formulário do pedido, que se destinam a conter informações específicas e precisas que permitam às autoridades aduaneiras agir com eficácia no que se refere a remessas suspeitas para efeitos de cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, através da utilização de técnicas de análise de risco, identificando assim, as mercadorias suspeitas de infringirem os DPI corretamente, evitando a retenção desnecessária de mercadorias que não infringem direitos de propriedade intelectual ou não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 608/2013. Sem o fornecimento dessas informações pormenorizadas o pedido pode ser indeferido.

Embora não exista um formulário oficial estabelecido para efeitos de alteração das informações constantes da decisão, recomenda-se a utilização do formulário que consta do anexo.

Note-se que, nos Estados-Membros em que existam sistemas informatizados para a apresentação dos pedidos (DE, ES e, a partir de 1-7-2014, IT), os pedidos de alteração da decisão devem ser apresentados nos termos das respetivas disposições nacionais.

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Na sua decisão de deferimento, o serviço aduaneiro competente fixa o período de intervenção das autoridades aduaneiras numa casa reservada para uso administrativo no final da página 4 do formulário do pedido. O serviço aduaneiro competente que adotou a decisão pode, a pedido do titular da decisão, prorrogar esse período.

A prorrogação deve ser solicitada através do formulário oficial aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 1352/2013. O formulário pode ser obtido no sítio Web da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/taxation_customs/customs/customs_controls/counterfeit_piracy/right_holders/forms_en.htm.

Este formulário foi estabelecido sem prejuízo da obrigação de apresentar o pedido de prorrogação através de técnicas de tratamento eletrónico de dados caso existam sistemas informatizados para a receção e o tratamento de pedidos. De momento, tanto a Alemanha como a Espanha dispõem de um sistema desta natureza (e a Itália disporá de tal sistema a partir de 1-7-2014), e os pedidos de prorrogação têm de ser apresentados em conformidade com as respetivas disposições nacionais.

Uma vez que o formulário disponibilizado no sítio Web Europa que pode ser acedido clicando na ligação supra não pode ser preenchido eletronicamente, não há qualquer objeção a que os requerentes apresentem pedidos de prorrogação utilizando versões do formulário do pedido de prorrogação produzidas pelos próprios que possam ser preenchidas eletronicamente, desde que tais formulários sejam idênticos, tanto na disposição como no conteúdo, aos formulários instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1352/2013.

Nesta secção encontrará informações sobre o preenchimento das casas do formulário do pedido de prorrogação.

O pedido de prorrogação deve ser recebido pelo serviço aduaneiro competente 30 dias úteis antes do termo do período a alargar. Caso contrário, se o pedido de prorrogação for recebido pelo serviço aduaneiro competente menos de 30 dias úteis antes do termo do período a alargar, este pode indeferir o pedido de prorrogação.

O serviço aduaneiro competente notifica a sua decisão de alargamento ao titular da decisão no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido.

O serviço aduaneiro competente fixa o período de intervenção das autoridades aduaneiras.

O alargamento do período de intervenção das autoridades aduaneiras tem início no dia seguinte à data do termo do período a alargar e não pode ser superior a um ano.

EXPLICAÇÕES DAS CASAS A PREENCHER NO FORMULÁRIO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

Campos facultativos e obrigatórios: é obrigatório preencher todos os campos das casas marcadas com um asterisco (*). Sempre que, numa determinada casa, vários campos estiverem assinalados com o sinal (+), pelo menos um deles deve ser preenchido.

Não devem ser introduzidos dados nas casas que contêm a menção «para uso administrativo».

Casa n.º 1: Titular da decisão

Devem ser introduzidos nesta casa os dados do titular da decisão.

A casa deve conter informações relativas ao nome e endereço completo do titular da decisão, número de telefone, telemóvel ou fax.

Recomenda-se igualmente, embora não se exija, que o titular da decisão indique o seu endereço de correio eletrónico.

Casa n.º 2: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DAS AUTORIDADES ADUANEIRAS

Introduzir o número de registo da decisão de deferimento do pedido a que o pedido de prorrogação se refere.

Se a informação, incluindo os anexos, relativa à decisão a que se refere o pedido de prorrogação estiver atualizada e não existirem quaisquer alterações a notificar às autoridades aduaneiras, assinalar a subcasa «Confirmando que não há alterações na informação relativa ao pedido de intervenção e respetivos anexos».

Caso contrário, assinalar a subcasa «Adito as informações que se seguem relativamente ao pedido de intervenção» e inserir as alterações às informações.

Casa n.º 3: Assinatura

Indicar o local e a data da assinatura do pedido e assiná-lo. Se um pedido for apresentado através de um representante, o pedido deve ser assinado pelo

representante. O signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura, o seu nome completo em maiúsculas e a qualidade em que assina o pedido.